



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.869, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a exigência de comprovação de matrícula e de regularidade escolar para a manutenção de perfil em rede social de criança e adolescente que exerça atividade como influenciador digital, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
COMUNICAÇÃO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

Apresentação: 22/12/2025 20:23:04.273 - Mesa

PL n.6869/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a exigência de comprovação de matrícula e de regularidade escolar para a manutenção de perfil em rede social de criança e adolescente que exerce atividade como influenciador digital, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exigência de apresentação judicial de comprovante de matrícula e regularidade escolar para a manutenção de perfil em rede social de criança ou adolescente que exerce atividade de influenciador digital, com o objetivo de assegurar a prioridade da educação e o desenvolvimento integral previsto no artigo 227 da Constituição Federal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

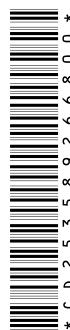
I – criança: pessoa com até doze anos de idade incompletos;

II – adolescente: pessoa entre doze e dezoito anos de idade;

III – influenciador digital mirim: criança ou adolescente que, de forma habitual ou remunerada, produza ou divulgue conteúdo em plataformas digitais, redes sociais ou canais de vídeo, com o objetivo de obter ganhos econômicos diretos ou indiretos;

IV – responsável legal: pai, mãe, tutor ou guardião judicialmente reconhecido, encarregado de zelar pelos direitos e deveres da criança ou adolescente.

Art. 3º A criação, manutenção ou monetização de perfil digital destinado à atividade profissional, publicitária, artística ou comercial por criança



* C D 2 5 3 8 9 2 6 6 8 0 0 *

ou adolescente dependerá de autorização judicial prévia, requerida pelo respectivo responsável legal, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º O pedido de autorização deverá ser instruído com os seguintes documentos e informações:

I – comprovante de matrícula e frequência regular em instituição de ensino reconhecida pelo Poder Público;

II – declaração da instituição de ensino atestando que o desempenho escolar é compatível com a atividade digital exercida e que não há prejuízo à rotina acadêmica;

III – termo de responsabilidade firmado pelos responsáveis legais, comprometendo-se a assegurar a prioridade da educação, a integridade física e emocional da criança ou do adolescente e a limitação de carga horária de produção de conteúdo;

IV – descrição das atividades digitais desenvolvidas, incluindo natureza do conteúdo, periodicidade das postagens e plataformas utilizadas;

V – informação sobre eventuais vínculos comerciais ou contratos de patrocínio, quando houver.

§ 2º O Ministério Público será ouvido previamente à decisão judicial, nos termos do artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e poderá requisitar diligências complementares.

§ 3º A autorização judicial terá validade máxima de doze meses, podendo ser renovada mediante reapresentação dos comprovantes de matrícula e de frequência escolar, além de nova manifestação da instituição de ensino e do Ministério Público.

§ 4º A autorização será revogada de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do Conselho Tutelar ou da instituição de ensino, caso seja constatado prejuízo escolar, evasão, exploração comercial, excesso de exposição digital ou qualquer violação aos direitos da criança e do adolescente.



* C 0 2 5 3 5 8 9 2 6 6 0 0 *

§ 5º O juízo competente poderá determinar a limitação de tempo diário de exposição e de produção de conteúdo digital, bem como estabelecer condições específicas de acompanhamento psicossocial ou pedagógico, conforme o caso.

Art. 4º As plataformas digitais, redes sociais e provedores de aplicação deverão verificar a existência e a validade da autorização judicial prevista nesta Lei antes de permitir ou manter perfil monetizado ou profissional de criança ou adolescente.

§ 1º As plataformas deverão exigir, no momento da criação ou renovação de conta que envolva monetização ou atividade publicitária, a apresentação eletrônica de cópia da autorização judicial vigente emitida em nome do responsável legal.

§ 2º As plataformas deverão criar mecanismos de verificação anual das autorizações e da faixa etária declarada, adotando medidas de identificação progressiva de perfis de influenciadores mirins e relatórios internos de conformidade.

§ 3º Recebida comunicação do Poder Judiciário, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar quanto à ausência de matrícula, evasão escolar ou cassação da autorização judicial, a plataforma deverá suspender temporariamente o perfil até a regularização da situação.

§ 4º A inobservância das obrigações previstas neste artigo sujeitará a plataforma infratora às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis:

I – advertência, com prazo de trinta dias para regularização;

II – multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), de acordo com a gravidade e a reincidência;

III – suspensão temporária de funcionamento de funcionalidades monetizadas do perfil, quando constatado descumprimento reiterado.



§ 5º As sanções serão aplicadas pelo órgão regulador ou fiscalizador competente, observado o devido processo administrativo.

Art. 5º Compete ao Ministério Público, ao Poder Judiciário e aos Conselhos Tutelares fiscalizar o cumprimento desta Lei, podendo requisitar das plataformas digitais relatórios, documentos e dados estatísticos sobre perfis de influenciadores mirins ativos, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 1º As instituições de ensino deverão comunicar ao Conselho Tutelar eventuais casos de evasão ou comprometimento grave da rotina escolar relacionados à atividade digital de alunos menores de idade.

§ 2º O Conselho Tutelar poderá instaurar procedimento de acompanhamento familiar, com vistas à reintegração escolar e à cessação da atividade digital irregular, comunicando o fato ao Ministério Público.

§ 3º O Ministério da Educação, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) poderão estabelecer protocolos de cooperação técnica com as plataformas digitais, para padronização de procedimentos de verificação e fiscalização.

Art. 6º A autorização judicial e a manutenção da atividade digital deverão respeitar o princípio da proteção integral e do interesse superior da criança e do adolescente, assegurando que a participação em plataformas não prejudique seu desenvolvimento físico, emocional, educacional e social.

§ 1º É vedada a exploração comercial abusiva, direta ou indireta, do trabalho ou da imagem de crianças e adolescentes em ambiente digital, inclusive por meio de contratos, parcerias ou campanhas publicitárias que violem direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º O juiz poderá, a qualquer tempo, restringir ou revogar a autorização concedida, caso verifique:

I – indícios de exploração econômica, sexual ou emocional;



- II – exposição excessiva ou inadequada da imagem;
- III – prejuízo comprovado ao desempenho escolar ou à convivência familiar;
- IV – manipulação psicológica ou prática de assédio digital.

§ 3º O juízo poderá determinar acompanhamento psicossocial ou pedagógico da criança ou do adolescente, sempre que julgar necessário para a preservação do equilíbrio emocional e educacional.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação, definindo:

- I – os procedimentos para solicitação, análise e renovação da autorização judicial;
- II – as formas de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário, as plataformas digitais e os Conselhos Tutelares;
- III – os parâmetros técnicos de identificação de perfis de influenciadores mirins e de monitoramento preventivo;
- IV – os prazos e fluxos de resposta das plataformas às comunicações oficiais; e
- V – as diretrizes complementares sobre acompanhamento pedagógico e proteção de dados.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá editar normas complementares e celebrar termos de cooperação internacional com plataformas estrangeiras, visando garantir a efetividade desta Lei e a proteção global dos direitos da criança e do adolescente em ambiente digital.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 3 5 8 9 2 6 6 8 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar que a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais não comprometa seu direito fundamental à educação e ao desenvolvimento integral, exigindo a comprovação de matrícula e frequência escolar como condição para a manutenção de perfis com finalidade comercial em redes sociais.

O Brasil assiste, nos últimos anos, a uma rápida profissionalização da atividade digital, com o surgimento de milhares de crianças e adolescentes influenciadores, muitos dos quais com contratos publicitários, parcerias comerciais e rendimentos expressivos.

Embora o ambiente digital possa representar um espaço legítimo de criatividade e expressão, ele também expõe menores de idade a riscos de exploração econômica, exposição abusiva, evasão escolar e danos psicológicos decorrentes da superexposição.

A Constituição Federal, em seus artigos 205 e 227, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida com prioridade absoluta para garantir o pleno desenvolvimento da pessoa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reforça esse princípio, ao dispor que nenhuma criança ou adolescente poderá ter sua formação escolar ou dignidade pessoal comprometida em razão de atividades laborais, artísticas ou de exposição pública.

Atualmente, a atuação digital infantil ocorre em zona cinzenta jurídica: plataformas permitem monetização e publicidade direcionada a perfis de menores sem mecanismos de controle, e as famílias muitas vezes assumem uma rotina de produção de conteúdo que substitui o ambiente escolar por uma rotina de mercado e exposição, sem respaldo judicial ou acompanhamento pedagógico.



* C D 2 5 3 5 8 9 2 6 6 8 0 0 *

O presente projeto busca corrigir essa lacuna, ao estabelecer que a atividade de influenciador digital mirim — entendida como a produção habitual ou remunerada de conteúdo — dependerá de autorização judicial prévia, conforme já previsto no artigo 149 do ECA para atividades artísticas e midiáticas.

Essa autorização estará condicionada à comprovação de matrícula e frequência regular, à declaração da instituição de ensino sobre compatibilidade com a rotina acadêmica, e à manifestação do Ministério Público, garantindo proteção integral e controle institucional.

Além disso, o projeto atribui responsabilidade objetiva às plataformas digitais, que passam a ser obrigadas a verificar e manter atualizadas as autorizações judiciais referentes a perfis de crianças e adolescentes com fins comerciais, suspendendo temporariamente os perfis irregulares e colaborando com as autoridades públicas.

A proposta também estabelece uma rede de cooperação entre escolas, Conselhos Tutelares, Ministério Público e órgãos do Executivo, com o objetivo de monitorar casos de evasão escolar ou exposição excessiva, fortalecendo a atuação preventiva e protetiva do Estado.

Trata-se, portanto, de uma medida de caráter protetivo, educativo e humanizador, que não proíbe a atuação digital infantil, mas impõe limites éticos e jurídicos para garantir que o direito à educação, ao lazer, à convivência familiar e à dignidade prevaleça sobre o interesse comercial.

A proposta reafirma o compromisso do Parlamento com a proteção integral e o interesse superior da criança e do adolescente, harmonizando inovação digital, responsabilidade familiar e dever estatal de tutela.

É uma resposta concreta a um fenômeno contemporâneo que exige regulação inteligente, equilíbrio social e sensibilidade jurídica, em favor das novas gerações brasileiras.



* C D 2 5 3 5 8 9 2 6 6 8 0 0 *

Posto isso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



* C D 2 5 3 5 8 9 2 6 6 8 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO